SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	**29211/2014**
PRINCIPAL	:	**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO-FAPEMAT**
CNPJ	:	**02.357.455/0001-94**
ASSUNTO	:	**RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**
GESTOR	:	**FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA**
RELATOR	:	**CONS. DOMINGOS NETO**
EQUIPE TÉCNICA	:	**MARILENE DIAS OLIVEIRA** **JULIANA LEAL DA SILVA** **LUIZA NASR** **TANIA CRISTINA CARVALHO LOPES DE FIGUEIREDO**

Exmo. Conselheiro Relator,

Os autos, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tratam sobre análise às justificativas apresentadas pelo Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva acerca das irregularidades constatadas quando do exame às Contas Anuais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, referentes ao exercício de 2014.

O Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva foi devidamente citado por meio eletrônico, mediante Ofício nº 552/GAB-DN/2015 de 28/05/2015, enviado e recebido em 03/06/2015.

O Senhor Waldir França de Farias - Contador da FAPEMAT foi citado mediante Ofício nº 553/GAB-DN/2015 de 28 de maio de 2015, enviado e recebido em 03/06/2015.

O Despacho do Conselheiro Relator datado de 08 de julho de 2015, consta que transcorrido o prazo o contador não se manifestou e enviou à SECEX desta Relatoria para emissão do Relatório Técnico de Análise de Defesa e manifestação, quanto à eventual responsabilidade do contador em relação à impropriedade 8 – CB.99.

Informa-se que as duas irregularidades elencadas no item 8 – CB.99 constantes da Conclusão do Relatório, o Contador não tem responsabilidade, visto que estas provavelmente ocorreram em razão do Gestor não ter nomeado as duas Comissões para realizar o Inventário físico e Financeiro dos bens móveis e dos materiais armazenados no Almoxarifado, conforme o próprio gestor justifica nessas irregularidades, as quais foram analisadas. E ainda cabe ao gestor solicitar dos órgãos responsáveis pelos sistemas SIGPAT e FIPLAN as devidas correções para que as divergências não mais ocorram.

Consta dos autos o Ofício n°114/2015-PRES/FAPEMAT, protocolado neste Tribunal em 16/06/2015 pelo atual Presidente da FAPEMAT Senhor Antônio Carlos Máximo, encaminhando o Relatório Técnico de Defesa assinado pelo Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva com a documentação pertinente, relativo às Contas Anuais do exercício de 2014.

A seguir a análise das justificativas e documentos apresentados pelo gestor relativo às irregularidades apontadas sob sua responsabilidade:

Gestor: Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Pagamentos anteriores à assinatura e vigência dos Termos de Concessão e

Aceitação de Bolsas no valor total de R$ 4.500,00. **(item 3.5.3).**

O gestor alega que no exercício de 2014 foram firmados novos termos de cooperação com as Instituições (IFMT, UFMT e UNEMAT) para concessão de novas bolsas de Iniciação Científica, onde os mesmos bolsistas tiveram novos Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Bolsa, com início em 05/09/2014 a 04/09/2015, conforme cópia encaminhada no anexo V. E assim, não ocorreu pagamento anterior à data de assinatura e vigência do Termo de Concessão e Aceitação de bolsa. O Gestor encaminha ainda os termos de concessão de auxílio firmados em 2013, anexos I a V.

Antes de adentrar à análise da defesa, faz-se necessário ressaltar que a irregularidade foi constatada nos seguintes termos de concessão e aceitação de bolsa, na modalidade iniciação científica:

1. Termo de Cooperação Técnica nº 003/14 - Concessionário: Fernando Thiago da Silva - firmado em 01/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.
2. Termo de Cooperação Técnica nº 003/14 - Concessionária: Carolina de Faria Cabral Paes Pereira e Barros - firmado em 01/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.
3. Termo de Cooperação Técnica nº 006/14 - Concessionário: Rafael Laurindo Morales - firmado em 04/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.
4. Termo de Cooperação Técnica nº 006/14 - Concessionário: Lobato Pozo Barbosa- firmado em 01/09/14, com duração de 12 meses, com início em 05/09/14.

Da análise à documentação encaminhada verifica-se que os bolsistas Fernando Thiago da Silva, Carolina de Faria Cabral Paes Pereira e Barros e Lobato Pozo Barbosa firmaram Termos de Concessão de Auxílio a Bolsa no exercício de 2013, em 29/08/2013, com início em 01/09/2013 a 31/08/2014, e o bolsista Rafael Laurindo Morales firmou o termo de concessão de auxílio em 30/08/2013, com início em 01/09/2013 a 31/08/2014.

Desta forma, pode-se constatar que após expirado em 31/08/2014 os termos firmados em 2013, os mesmos bolsistas Fernando Thiago da Silva, Carolina de Faria Cabral Paes Pereira e Barros e Lobato Pozo Barbosa tiveram novos Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Bolsa firmados em 01/09/2014 e o bolsista Rafael Laurindo Morales firmou em 04/09/2014, todos inciando em 05/09/2014, portanto 04 dias após o término dos termos firmados em 2013.

Cabe mencionar que conforme disposto no preâmbulo do termo os relatórios científicos deverão ser entregues anualmente, a contar da data de início do presente Termo de Concessão e homologados pela Diretoria Técnico Cientifica da FAPEMAT após avaliação do(a) Orientador(a) e parecer conclusivo da Coordenação do Programa de Pós Graduação ao qual o bolsista está vinculado.

Assim, se os termos de concessões terminaram em 31/08/2014, os bolsistas teriam que entregar o citado relatório científico para ser homologado pela Diretoria Técnico Cientifica da FAPEMAT, inviabilizando assim, a concessão da bolsa por meio dos termos firmados em 01/09/2014, em decorrência do prazo exíguo de 4 dias.

E ainda, conforme o Edital Fapemat nº 001/2014, Edital este de Apoio à Realização de Eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, lançado em 2014, foi definido o seguinte cronograma para os interessados participarem da seleção para concessão de bolsas em 2014:

1.1. Lançamento do Edital na página da Fapemat – 27/01/2014
1.2. recebimento das propostas – até 27/02/2014
1.3. Análise Preliminar e julgamento das propostas – até 21/03/2014
1.4. Divulgação dos resultados – até 25/03/2014
1.5. Prazo final para recursos – até 01/04/2014
1.6. Resultado final – até 07/04/2014

1.7. Contratação das propostas aprovadas – a partir da divulgação dos resultados.

Denota-se dos prazos acima, que os interessados deveriam apresentar as propostas até 27/02/2014. Nesta data, os bolsistas mencionados encontravam-se com 6 meses de execução dos termos firmados em 2013, restando ainda, 6 meses para o término das bolsas concedidas.

No caso de se considerar a argumentação apresentada, as bolsas concedidas em 2014 estariam irregulares.

E como os relatórios científicos não foram encaminhados pela defesa, não ficou comprovado a argumentação apresentada, **mantendo-se assim a irregularidade**.

2. IB 99. Convênio Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente).

2.1. O 1º Termo aditivo ao convênio nº 015/10, 3º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 e o 4º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 não dispõem sobre o período da prorrogação da vigência, contrariando o artigo 55, inciso IV, c/c o artigo 116 da Lei 8.666/93. **(item 3.5.1).**

O manifestante justifica que a convenente ao solicitar a prorrogação de prazo dos convênios de nº 015/2010 e 005/2009, através das Cartas nº 572/2014/FUNISELVA-DIR de 21/10/2014, nº 160/2014/FUNISELVA-DIR de 24/03/2014 e nº 571/2014/FUNISELVA-DIR de 01/10/2014, informou o período da prorrogação da vigência, conforme Anexo VI.

Que a convenente, ao solicitar a prorrogação de prazo no sistema SIGCON, informou a data da nova vigência, objeto e justificativa, e o sistema SIGCON automaticamente preenche os dados no Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, puxando apenas o objeto e justificativa apresentada pela convenente, não demonstrando o novo prazo de vigência.

E por fim alega, que a FAPEMAT vem orientando as convenentes a informar o prazo de vigência no objeto do termo aditivo, ao lançar no sistema SIGCON, assim ficando transparente a vigência.

A justificativa apresentada pela defesa não procede, pois, verificando os documentos juntados no anexo VI, constata-se que o prazo de vigência constava das solicitações realizadas pelas convenentes. E ainda, nos casos em que houver atraso na liberação dos recursos, como ocorreu no presente caso, a prorrogação de vigência do prazo é uma obrigação da Concedente, que deve fazê-la “de ofício”, conforme dispõe o artigo 14, inciso VII da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009, a seguir transcrito:

> Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
>
> VII - a obrigação do Concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos.

Desta forma, caberia à FAPEMAT, ao formalizar os termos aditivos por meio do Sistema SIGCON, a observância do período da prorrogação da vigência.

Pelo exposto**, mantém-se a irregularidade.**

3. **JB 99. Despesa Grave 99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em

classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão **(item 3.2.).**

Aduz o manifestante, que a despesa com passagem internacional para o Vice-presidente do conselho curador e Secretário da Secitec, o Sr. Rafael Bello Bastos, foi para acompanhar o Presidente da Fapemat, o Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva em viagem internacional para Finlândia, para participarem de reuniões e visitas técnicas a parque tecnológico, incubadoras de empresas e centros de inovações.

Que a presença do Presidente e Vice-presidente do conselho curador da Fapemat no parque tecnológico da Finlândia, serviu para, dentre outros motivos, buscar o estabelecimento de parcerias em inovação tecnológica, além dos conhecimentos para a implantação do parque tecnológico no estado de Mato Grosso.

E que a Fapemat entende que a despesa realizada não pode ser considerada irregular, por ser a Fapemat vinculada a Secitec e seu titular, vice-presidente do conselho curador, Anexo VII. O documento encaminhado neste anexo é a Lei Complementar nº 306, de 21/01/2008, que dispõe sobre regulamentação à Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de MT.

O argumento apresentado para a justificativa da viagem é indiferente para a irregularidade apontada, pois, o pagamento de despesas com passagens pela FAPEMAT para o Secretário de Estado da SECITEC é irregular pelo fato da Secretaria e a Fundação serem unidades orçamentárias distintas, cada qual com seu respectivo orçamento, e assim, cada órgão deve utilizar seus recursos para custear as próprias despesas.

O fato da Fapemat ser vinculada à SECITEC e seu titular, ser vice-

presidente do conselho curador não gera direito de uma pagar despesas de outra, cada qual possui objetivos diferentes a serem observados.

Dessa forma, o pagamento de passagem aérea internacional no valor de R$ 4.217,56, ao servidor de outro órgão, Senhor Rafael Bello Bastos, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, é passível de restituição.

Do exposto mantém-se a irregularidade.

4. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxilio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo **(item 3.5.4.).**

O Gestor esclarece que considerando que os pesquisadores contemplados em Editais da Fapemat de eventos científicos, tecnológicos ou de inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas, são de diversas regiões do Estado de Mato Grosso, alguns se encontram até fora do Estado e do país, e ao efetuarem o encaminhamento da prestação de contas para a Fapemat, acaba chegando fora do prazo.

Que a prestação de contas dos projetos de pesquisa e eventos são encaminhados a Fapemat juntos com as notas fiscais e anexos preenchidos que se encontram no site da Fapemat; no Anexo I consta um campo de uso exclusivo da Fapemat, onde a prestação de contas após analisada e aprovada são assinadas pelo

servidor que a analisou e aprovado pelo ordenador de despesas, Anexo VIII.

Ao final esclarece, que considerando que a Fapemat, desde a sua fundação jamais recebeu qualquer apontamento por parte deste Tribunal acerca dos anexos apresentados pelos pesquisadores na prestação de contas dos recursos repassados pela mesma, entendeu que tais anexos estavam em plena conformidade; entretanto, após orientação da equipe técnica do TCE, a Fapemat adotou novas medidas, sendo, que o Anexo I será composto por relatório financeiro efetuado pela Fapemat, referente as despesas executadas pelo pesquisador.

Quanto à apresentação das prestações de contas apresentadas fora do prazo, a defesa reconhece o apontamento.

Concernente à ausência de análise e apreciação de prestações de contas, a alegação de que as mesmas são encaminhadas à Fapemat junto com as notas fiscais e anexos preenchidos, e no Anexo I constar um campo de uso exclusivo da Fapemat, onde a prestação de contas após analisada e aprovada são assinadas pelo servidor que a analisou e ser aprovado pelo ordenador de despesas (anexo VIII), é improcedente, pois o modelo de anexo I encaminhado demonstra a forma como a Fapemat procede quanto à forma de prestação de contas dos projetos, contudo, deixou de apresentar os respectivos anexos com aprovação dos processos em que a referida irregularidade foi apontada.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

5. NG 99. Diversos Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho

Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, contrariando o artigo 9º, § único c/c o inciso II do artigo 13 da a Lei Complementar Estadual nº 306/2008 **(item 3.12.1)**.

Argumenta que no Relatório foi apontado "ausência de reuniões trimestrais do Conselho Curador da Fapemat, inviabilizando suas atribuições de órgão consultivo, deliberativo e de supervisão", caracterizando violação ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 306/08, inviabilizando sua atuação.

Explica que a primeira reunião ordinária do conselho Curador da Fapemat em 2014 foi realizada em 25/02/2014. Nela foi aprovado o relatório das ações da Fapemat em 2013 e também o planejamento das ações da fundação para 2014. E naquela reunião também foi aprovada a data de 26/06/2014 para realização da segunda reunião do conselho curador.

Alega ainda, que no final de maio do referido ano receberam solicitações dos conselheiros representantes das Instituições de Ensino Superior (UFMT, UNEMAT E IFMT) para o adiamento da data daquela reunião devido ao fechamento do semestre letivo nas respectivas universidades. Diz que diante da situação e sabendo que os referidos conselheiros são os membros mais assíduos nas reuniões do conselho, foi decidido em comum acordo com os demais conselheiros o adiamento por uma semana da 2ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fapemat. Afirma que a 2ª reunião foi realizada em 02/07/2014 e contou com representantes de todas as Universidades públicas do Estado de Mato Grosso.

Explica que a 3ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fapemat foi realizada em 26/08/2014 e a 4ª reunião ordinária foi realizada em 02/12/2014.

Argumenta que pode ser observado pelas listas de presença das 04

reuniões do Conselho Curador da Fapemat (Anexo IX), que foram realizadas ao longo de 2014 as 04 reuniões previstas em lei e o aditamento de uma semana na realização da 2ª reunião em nada prejudicou as atribuições do Conselho Curador ou andamento das ações da Fapemat em 2014.

Primeiramente informa que a irregularidade trata-se de ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, pois as reuniões realizadas no exercício foram 03 nas datas de 25/02/2014, 26/06/2014 e 26/08/2014, portanto a realização não foi trimestral. E ainda dentre os 16 Conselheiros o Presidente da FAPEMAT e o Diretor Técnico-Científico da FAPEMAT são membros efetivos do Conselho Curador.

Em relação ao Anexo IX anexado aos autos pelo manifestante verifica-se que se trata das Listas de presença, sendo que a datada de 02/12/2014 contém apenas 08 assinaturas e nessa lista **não** constam as assinaturas do Presidente e Diretor Técnico da FAPEMAT que representam a Administração Pública Estadual dentre os 04 representantes dessa categoria. E ainda a oitava assinatura da lista com o nome manuscrito de Lívia não é representante do Conselho, visto que não consta do Ato nº 17350/2013 que nomeou os membros do Conselho Curador da FAPEMAT. Este ato foi publicado no Diário Oficial conforme cópia juntado pelo manifestante no Anexo IX.

E a lista de presença não comprova a realização da 4ª reunião do Conselho Curador, visto que **a Ata dessa reunião não foi apresentada** quando da auditoria realizada *in loco,* bem como não foi enviada nesta manifestação.

Diante disso a irregularidade foi mantida.

6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2).**

O defendente justifica que foi elaborado o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, considerando a diferença de valores entre Inventário, Sistema FIPLAN e SIGPAT, a Fapemat estará montando uma comissão para acompanhamento do ajuste contábil entre os sistemas.

O argumento apresentado não procede, visto que a FAPEMAT não efetuou o levantamento físico e financeiro dos bens móveis no exercício de 2014. A diferença apontada é entre o Relatório de Inventário Geral Agrupado por conta contábil emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT e o constante do Balanço Patrimonial da FAPEMAT relativo ao exercício em exame que é outra irregularidade.

O demonstrativo emitido pelo SIGPAT não é inventário físico e financeiro conforme consta à fl. 32 do RELATÓRIO TÉCNICO 29211 2014 01, constante dos autos digitais. E ainda, o inventário é a conferência do registro patrimonial (RP) com o bem físico por unidade administrativa com o registrado no controle patrimonial que é efetuado antes da elaboração do Balanço Patrimonial. E o inventário é para confrontar a existência física e financeiro dos bens com os seus registros, e isso a FAPEMAT não o fez.

Diante disso, a irregularidade foi mantida.

6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964

(item 3.8.3).

O defendente alega que a Fapemat conta com um quadro resumido de funcionários e o setor de patrimônio da Fundação é composto por apenas um funcionário, que teve sua designação publicada no Diário Oficial do Estado (Anexo X); e que a Fapemat vem tomando as medidas necessárias para que esse erro não venha ocorrer novamente.

O argumento apresentado confirma a irregularidade. Em relação ao Anexo X, este se refere à publicação da Portaria nº 001/2014/FAPEMAT que designa uma servidora para responder pelas atribuições do patrimônio, gestão de frota dos veículos e demais assuntos relacionados a transporte e apoio a Frota da FAPEMAT.

Portanto, não houve a designação da Comissão para a realização do inventário físico e financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado.

Isso posto, a irregularidade foi mantida.

7. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

7.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2).**

Argumenta o gestor que a Fapemat elaborou o Termo de Responsabilidade por setor (Anexo XI), considerando que a única servidora responsável pelo patrimônio da Fapemat estava em curso de capacitação promovido pelo Estado na

Escola de Governo, no período em que a equipe técnica do TCE estava analisando as despesas do exercício de 2014 na Fapemat, e não houve oportunidade de apresentar os Termos de responsabilidade durante a visita, e que todos os termos devidamente assinados são encaminhados no anexo.

O argumento apresentado não procede, visto que a responsável pelo patrimônio que atendeu a equipe técnica, entregou os documentos solicitados uma semana após, que foram analisados no próprio órgão e foi informado que não existiam Termos de Responsabilidade.

Em relação ao Anexo XI, estes se referem aos Termos de Responsabilidades das seguintes unidades: Sala de Reunião, Recepção, Chefe de Gabinete, Assessoria Sistêmica, Arquivo, Informática e Copa Cozinha, todos estes são datados de 19 de dezembro de 2014 e assinados por uma única pessoa Senhora Anna Paula M. dos Santos, quando devem ser assinados pelos responsáveis de cada unidade administrativa.

Os termos da Assessoria Jurídica, não contém assinatura, Diretoria Técnica, contém assinatura, mas não identifica o nome e cargo. Somente os termos que contém assinaturas e identificação são do Gabinete do Presidente e da sala de Prestação de Contas.

Cabe informar que todos os termos são datados de 19 de dezembro de 2014. Portanto, durante todo o exercício de 2014 a Fapemat não possuía Termo de Responsabilidade com assinatura dos responsáveis por cada unidade administrativa, conforme determina o artigo 94 da Lei 4.320/64.

Diante disso, a irregularidade foi mantida.

8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R$ 2.081.324,29 **(item 3.8.2)**.

Argumenta que a divergência entre o sistema SIGPAT e FIPLAN, se deve ao fato de que os sistemas não são interligados, razão pela qual tem havido diferença de valores na maioria dos órgãos do Estado.

Que um dos pontos que gera diferença é que a FAPEMAT ao repassar o recurso financeiro ao pesquisador, referente a bens móveis, é feito pelo Sistema FIPLAN no elemento de despesa 20 – Auxílio a Pesquisa.

Por fim, justifica que a FAPEMAT só tem conhecimento dos equipamentos adquiridos pelo pesquisador após a prestação de contas, que leva de 03 a 05 anos, depois do repasse de recursos; somente após a prestação de contas, com apresentação de notas fiscais é lançado no sistema SIGPAT.

A justificativa apresentada não procede, visto que o elemento 20 é auxilio à pesquisa, sendo do grupo despesas correntes e não despesas de capital e a diferença apontada é entre os bens móveis lançados no sistema SIGPAT com o registrado no sistema FIPLAN.

E caso ocorra o registro no Fiplan pela concessão dos recursos aos pesquisadores e no SIGPAT não há como efetuar o registro devido as Notas Fiscais serem emitidas após algum tempo, por ocasião da prestação de contas, cabe então ao gestor solicitar da SAD ou do Governador que efetue as correções necessárias nos sistemas SIGPAT e Fiplan.

Isso posto, a irregularidade foi mantida.

8.2 Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R$ 25.834,65 cuja diferença é de R$ 470,99 **(item 3.8.2)**.

O defendente esclarece que como foi relatado acima, os sistemas SIGPAT e FIPLAN não são interligados, e com isso apresenta a diferença de valores; que a FAPEMAT entende que a Secretaria de Gestão do Estado deveria criar providências quanto aos dois sistemas, considerando que os sistemas pertencem ao Estado, para que os mesmos possam fazer um cruzamento de informações, assim evitando divergências de informação.

A argumentação apresentada não procede, pois essa diferença confirma que a FAPEMAT não elaborou o Inventário físico e financeiro dos materiais armazenados no Almoxarifado. Se tivesse efetuado a conferência física dos materiais armazenados, essa diferença não existiria, pois após a elaboração do inventário este deve conferir com o registrado no FIPLAN. E caso haja divergência deve-se verificar onde o erro foi cometido. E após efetuados os ajustes, estes devem ser iguais.

Diante disso, a irregularidade permanece.

Após analisados as justificativas e documentos apresentados pelo Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva – Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, permanecem as seguintes irregularidades:

Gestor: Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em

classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 Pagamentos anteriores à assinatura e vigência dos Termos de Concessão e Aceitação de Bolsas no valor total de R$ 4.500,00. **(item 3.5.3).**

2. IB 99. Convênio Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente).

2.1 O 1º Termo aditivo ao convênio nº 015/10, 3º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 e o 4º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 não dispõem sobre o período da **prorrogação da vigência, contrariando o artigo 55, inciso IV, c/c o artigo 116 da Lei 8.666/93. (item 3.5.1).**

3. **JB 99. Despesa Grave 99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão **(item 3.2.).**

4. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxilio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo **(item 3.5.4.).**

5. NG 99. Diversos Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, contrariando o artigo 9º, § único c/c o inciso II do artigo 13 da a Lei Complementar Estadual nº 306/2008 (item 3.12.1).

6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2).**

6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.3)**.

7. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

7.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 94 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2).**

8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R$ 2.081.324,29 **(item 3.8.2)**.

8.2 Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R$ 25.834,65 cuja diferença é de R$ 470,99 **(item 3.8.2)**.

É a análise das justificativas apresentadas .

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27/08/2015.

Juliana Leal da Silva
Auditor Público Externo

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

Luiza Nasr
Técnico de Controle Público Externo

Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo